



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Parecer Jurídico nº 004/2015

Ementa: Pedido de desarquivamento de representação. Arquivamento realizado por Vereadores interessados/parte passiva. Violação ao contido no § 1º do artigo 172. Nulidade do ato suscetível de afirmação pelo próprio colegiado - Poder Público. Cabimento. Súmula 473, Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Vereador e Presidente Adilson Gonçalves da Silva, vieram-me estes autos para atender a solicitação para a emissão de parecer jurídico de análise jurídico-legal acerca de arquivamento de representação com pedido de cassação apresentado a essa Câmara Municipal de Jataizinho, Paraná, pelos próprios representados, Vereadores, em proveito próprio, com amparo unicamente em parecer emitido pela assessoria jurídica à época dos fatos.

Em data de 27 de março do corrente ano de 2015, o eleitor ÉLIO BATISTA DA SILVA, atendendo às exigências constantes do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou seja, comprovando estar em dia com suas obrigações eleitorais, sendo esse Município de Jataizinho, Paraná, seu domicílio eleitoral, apresentou perante essa Câmara Municipal representação em desproveito dos Srs. ALEX ANTÔNIO GOMES DE FARIA, CLOVIS DA SILVA CORDEIRO, JORGE DOS SANTOS PEREIRA e MAURÍLIO MARTIELHO, todos Vereadores, autuado sob o nº 004/2015, denunciando, em síntese, a prática por eles, no exercício da vereança, de atos de improbidade administrativa, infrações político-administrativas e conduta incompatível com o decoro parlamentar. Referida representação, como suscitado do parágrafo anterior, foi arquivada em 06 de maio desse ano de 2015, pelos próprios representados, em decisão motivada por parecer jurídico da assessoria à época dos fatos.

Como consta do Processo de Denúncia 004/2015 arquivado nessa Câmara Municipal, recebida a representação em comento, ela foi encaminhada a assessoria jurídica da época, que emitiu parecer com apego a fórmulas conceituais, analisando-a exclusivamente em cotejo à Resolução 003/2012 de



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Jataizinho, sem a devida apreciação frente ao Decreto-Lei 201/1967, quem ao final não apresentou qualquer conclusão, limitando-se a deixar transparecer eventual irregularidade por conflito de procedimentos. Com base nesse parecer houve o arquivamento peremptório da representação.

Entendendo que o ato em si de arquivamento da referida representação é ato ilegal que poderá acarretar a cassação dos Vereadores envolvidos, em data de 31 de julho último passado foi apresentada nova representação, a qual por 7 x 1 (sete votos a um) foi recebida pelo Plenária dessa Câmara Municipal, com a instauração da respectiva comissão. Autuado sob o nº 005/2015, esse novo processo aguarda a apresentação de defesa pelos representados, já havendo sido expedida e cumprida a notificação dos interessados, havendo sido, inclusive, providenciada a publicação por meios de comunicação.

Com o recebimento da representação do arquivamento dito ilegal da primeira representação, datada de 27 de março de 2015, porém sem qualquer vinculação procedimental, o eleitor ÉLIO BATISTA DA SILVA apresentou novo requerimento a essa Câmara Municipal, solicitando seu desarquivamento e processamento, sendo considerada data de apreciação desse pleito pelo plenário a data como a de seu protocolo. Desta forma, opina essa assessoria jurídica favoravelmente ao pedido, que deve decorrer de decisão plenária.

Ao contrário do que praticado, o Vereador representado está impedido de votar acerca de representação apresentada em seu desproveito. Em razão de realmente o arquivamento da Representação 004/2015 ter ocorrido a partir dos votos dos próprios representados, trata-se em tese de ato ilegal, o qual, por essa circunstância não está apto a surtir qualquer efeito, tratando-se de ato nulo.

Tal entendimento encontra-se respaldado no Regimento Interno deste Município.

Art. 172. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, de seu cônjuge, ou de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim, inclusive, quando não poderá votar podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



§ 2º. Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado, Vereador impedido nos termos deste artigo. (Resolução 004/98 que institui o Regimento Interno de Jataizinho)

Em se tratando de ato nulo, esse ato pode e deve ser revisto pelo próprio Poder Público, no caso, pelos próprios Vereadores, e como o recebimento de eventual representação deve ser analisado pelo Plenário, revisão sob alegação de ilegalidade e nulidade do ato, sendo esta a redação da Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca a Assessoria Jurídica que eventual acolhimento do pedido não corresponde e não deve corresponder a prejulgamento da representação 005/2105, haja vista que está em discussão nessa representação apenas a ilegalidade do arquivamento em si da representação 004/2015 pelos próprios representados, e não se essa conduta corresponderia a ato de improbidade administrativa, infração político-administrativa ou conduta incompatível com o decoro parlamentar, aptos a ensejar a cassação de mandato de vereador.

Finalmente, a representação foi arquivada de forma a violar o contido no § 1º do artigo 172 do Regimento Interno, vez que os Vereadores que o arquivaram não poderiam fazê-lo, porém efetivamente o fizeram, sendo certo, por essa razão, **que cabe a soberania do plenário desta casa decidir pela anulação do ato de arquivamento ou não**. Destarte, nesse ponto, opina igualmente a assessoria jurídica pela análise da nulidade do ato praticado pelos Vereadores/Denunciados por arquivarem procedimentos em que figuram como parte.

Pelas razões expostas, **OPINA** a assessoria jurídica pela análise pelo Plenário desta Casa de Leis sobre a legalidade ou não do arquivamento da



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

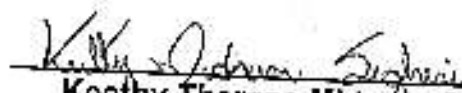
Estado do Paraná



denúncia anteriormente arquivada por Vereadores tidos como partes no referido procedimento. Em eventual reconhecimento de NULIDADE do ato praticado, esta Casa deve imediatamente designar sessão extraordinária para análise pelo colegiado sobre eventual recebimento ou arquivamento da denúncia anteriormente apresentada.

Sem mais para o momento, cumprimentando-o,

Jataizinho, 18 de agosto de 2015.


Keetby Therese Midaur Seghesi
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.086